

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 3267, de 2019)

Inclua-se o seguinte § 6º no art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma do art. 1º do PL nº 3.267, de 2019:

§ 6º O credenciamento de entidades de que trata o *caput* para a realização do exame a que se refere o inciso I do art. 147 será regulamentado pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, observadas as realidades locais e a autonomia federativa, e respeitadas as diretrizes gerais desta Lei.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa dar aos órgãos ou entidades executivos de trânsito a possibilidade de melhor adequarem à realidade local a realização dos exames de aptidão física e mental.

A despeito de ser um exame realizado por particulares, uma vez que os órgãos e entidades executivos de trânsito, como regra, não têm em sua estrutura profissionais capacitados para tanto, não deixa de ser o exercício de uma função pública de grande importância no processo de habilitação dos condutores.

E o exercício dessa função pública deve ser executada em condições condizentes com a realidade de cada localidade, de tal forma que dever ser possibilitado aos órgãos ou entidades executivos de trânsito a regulamentação desses serviços de forma a garantir a sua adequada prestação.

Certo da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

SF/20912.50392-10



SF/20912.50392-10

*hr2020-07323*